



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.002964/2008-85
ACÓRDÃO	2102-003.399 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVONETE LOPES BARRA FREIRE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER

A apresentação espontânea de DAA retificadora, cancelando o saldo do imposto de renda a restituir originalmente apurado, sujeita o contribuinte à devolução do imposto indevidamente restituído, sujeito aos acréscimos legais.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A infração à legislação tributária, dada sua natureza objetiva, ex vi do art. 136 do CTN, independe da real intenção do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada, contra Lançamento de Ofício relativo ao Exercício de 2005 Ano Calendário 2004 de fls. 07/09, em decorrência da apuração de Restituição Indevida a Devolver no valor de R\$ 702,08 , com Juros de Mora sobre a Restituição Recebida Indevida calculados até Agosto de 2008 , no valor de R\$ 314,39.

A contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento em 21/08/2008 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 44, e em 26/08/2008 apresentou a impugnação de fls. 02/04 alegando em síntese o seguinte:

a) alega que a infração decorreu da apresentação de DIRPF retificadora, com a finalidade de consignar ao resultado final obtido nos autos do mandado de Segurança nº 2004.61.26.002270-1, cujo trânsito em julgado operou-se em 21/08/2007;

b) alega que o valor do IRRF de R\$ 5.966,82, incidente sobre verbas rescisória pagas à contribuinte, pela fonte pagadora TRW Automotive Brasil Ltda, encontrar-se-ia depositado judicialmente nos autos do referido processo;

c) alega que a impugnação refere-se, em especial, ao prazo para pagamento do valor apurado como “Restituição Indevida a Devolver” e aos juros de mora sobre tal restituição. Aduz que referidos valores deveriam ser requeridos no âmbito do processo judicial, incluídos os juros moratórios;

d) requer a suspensão do procedimento administrativo para cobrança do crédito tributário apurado, até que a “*pendência seja efetivamente sanada através do procedimento judiciário*”, no bojo do qual o contribuinte afirmam já ter requerido a conversão, em favor da Fazenda Nacional, do valor de R\$ 3.686,77;

e) contesta a incidência de juros de mora, sob a alegação de que não teria incorrido em má fé, vez que a DIRPF foi elaborada com base em informações fornecidas pela fonte pagadora TRW Automotive Brasil Ltda, a qual informou, indevidamente, o valor do IRRF depositado judicialmente. Assim, caberia à fonte pagadora a responsabilidade pela infração.

f) Aduz que “Portanto, e com toda a *“vênia”*, o Contribuinte, embora certo de que deva devolver à Fazenda, valor que lhe foi eventualmente restituído indevidamente *“a maior”* pela Receita Federal”, não pode, entretanto, aceitar e acatar o prazo determinado para pagamento daquele valor através de guia *“DARF”*, e nem mesmo a sanção que lhe está sendo imposta (Juros de Mora), porque, repita-se, além de ainda o impetrante ter direito a levantar valores a seu favor, tal pendência deverá ser sanada através do procedimento judicial, com o

valor devido à Unido, devidamente corrigido e à ela convertido época processual adequada”.

g) Ao final, requer “a suspensão do prazo para recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento citada, até a efetiva conversão em renda da união de parte daquele depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança - Processo nº 2004.61.26.002270-1, ainda em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, para que então seja considerada totalmente sanada a pendência decorrente da retificação de sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2005 - Ano Calendário 2004”.

A contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 10/28.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER

A apresentação espontânea de DIRPF retificadora, cancelando o saldo do imposto de renda a restituir originalmente apurado, sujeita o contribuinte à devolução do imposto indevidamente restituído, sujeito aos acréscimos legais.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A infração à legislação tributária, dada sua natureza objetiva, ex vi do art. 136 do CTN, independe da real intenção do sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) juros de mora indevidos em razão da existência de depósito do montante integral do crédito tributário;
 - b) juros de mora incabíveis em razão da exigibilidade do tributo estar suspensa;
 - c) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A lide, no presente processo, trata da restituição indevida recebida pela contribuinte em 14/10/2005, resultante de sua Declaração de Ajuste Anual Original de 21/04/2005. Posteriormente, em 14/07/2008, a contribuinte apresentou uma Declaração de Ajuste Anual Retificadora, onde apurou saldo de imposto a pagar.

A defesa admite que a declaração retificadora foi apresentada para ajustar os rendimentos e o IRRF conforme o trânsito em julgado do processo judicial nº 2004.61.26.0022701, que determinou a conversão em renda do IRRF devido à União e o levantamento do IRRF devido à interessada, não havendo pendência judicial que justifique a suspensão do processo administrativo.

A declaração retificadora considerou um IRRF de R\$ 702,08 da fonte pagadora TRW AUTOMOTIVE LTDA e apurou um imposto a pagar de R\$ 3.487,07. A interessada admitiu que o valor do IRRF a ser convertido em renda seria de R\$ 3.686,77, o que implicaria um saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 502,38. Isso confirma que a restituição originalmente apurada de R\$ 702,08 foi paga indevidamente à interessada. Diante dos argumentos apresentados e da falta de demonstração de erro material na declaração retificadora, vota-se pelo improvimento do recurso voluntário, mantendo o crédito tributário exigido.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Consta das fls. 34/38, extrato da Declaração de Ajuste Anual Original Completa (ND 08/19.343.117) entregue em 21/04/2005, onde a contribuinte declarou rendimentos tributáveis recebidos das seguintes pessoas jurídicas: de TRW Automotive Ltda CNPJ 60.857.349/0001-76 no valor de R\$ 9.645,51 com IRRF no valor de R\$ 702,08, de Unibanco AIG Previdência S A CNPJ 46.665.139/0001-55 no valor de R\$ 1.270,00 sem retenção de imposto de renda na fonte, e de Previdência AIG Vida e Previdência CNPJ 92.661.388/0001-90 no valor de R\$ 1.203,48 sem retenção de imposto de renda na fonte. A impugnante declarou Rendimentos Isentos e Não Tributáveis no valor total de R\$ 68.674,67 sendo R\$ 40.430,65 a título de Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS, R\$ 38,39 a título de Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias, e R\$ 28.205,63 a título de Outros - Liminar Proc. 2004.61.26.002270-1 + Seg. Desemprego. A interessada declarou Deduções no valor total de R\$ 3.487,07 sendo R\$ 943,07 a título de Contribuição a Previdência Oficial e R\$ 2.544,00 a título de Dependentes. A contribuinte apurou Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 702,08.

De acordo com o extrato do sistema IRPF/Restituições de fl. 45, consta que a contribuinte resgatou a Restituição pertinente ao Exercício de 2005 e no valor atualizado de R\$ 763,58.

Consta das fls. 39/43, extrato da Declaração de Ajuste Anual Retificadora Completa (ND 08/37.950.020) entregue em 14/07/2008, e objeto da Notificação de Lançamento de fls. 07/09, onde a contribuinte declarou rendimentos tributáveis recebidos das seguintes pessoas jurídicas: de TRW Automotive Ltda CNPJ 60.857.349/0001-76 no valor de R\$ 32.881,51 com IRRF no valor de R\$ 702,08, de Unibanco AIG Previdência S A CNPJ 46.665.139/0001-55 no valor de R\$ 1.270,00 sem retenção de imposto de renda na fonte, e de Previdência AIG Vida e Previdência CNPJ 92.661.388/0001-90 no valor de R\$ 1.203,48 sem retenção de imposto de renda na fonte. A impugnante declarou Rendimentos Isentos e Não Tributáveis no valor total de R\$ 45.438,67 sendo R\$ 40.430,65 a título de Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS, R\$ 38,39 a título de Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias, e R\$ 4.969,63 a título de Outros - Liminar Proc. 2004.61.26.002270-1 + Seg. Desemprego. A interessada declarou Deduções no valor total de R\$ 3.487,07 sendo R\$ 943,07 a título de Contribuição a Previdência Oficial e R\$ 2.544,00 a título de Dependentes. A contribuinte apurou Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$ 2.984,69.

Cabe esclarecer que, se a contribuinte ingressou com uma Declaração Retificadora, a Original é substituída integralmente pela Retificadora, que tem a mesma natureza da Original, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, *in verbis*:

“Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;(Grifou-se)”

Deve ser salientado, que a lide no presente processo é pertinente a Restituição Indevida a Devolver recebida pela contribuinte em 14/10/2005 (fl. 45), resultante de sua Declaração de Ajuste Anual Original Completa (ND 08/19.343.117) entregue em 21/04/2005, uma vez que a interessada promoveu a entrega em 14/07/2008 de Declaração de Ajuste Anual Retificadora Completa (ND 08/37.950.020) onde apurou saldo de imposto a pagar.

Observe-se, que a defesa admite que a DIRPF retificadora foi apresentada, de modo a ajustar o rendimento e o IRRF aos valores emergentes do trânsito em julgado do processo judicial nº 2004.61.26.002270-1. Do exposto, considerando que houve, efetivamente, o trânsito em julgado do referido processo, tendo sido

determinada a conversão em renda do IRRF devido à União; bem como o levantamento do IRRF devido à interessada, conforme se verifica às fls. 47, não subsiste nenhuma pendência judicial a justificar o sobrestamento do processo administrativo, o que implica perda de objeto do requerimento de dilação do prazo para pagamento do imposto apurado.

Observe-se que a DIRPF retificadora considerou o IRRF de R\$ 702,08, relativo à fonte pagadora TRW AUTOMOTIVE LTDA. Considerando as demais informações consignadas na DIPRF revisada, a interessada apurou imposto a pagar de R\$ 3.487,07. Observe-se que a interessado admitiu que o valor do IRRF a ser convertido em renda em favor da União, seria de R\$ 3.686,77, conforme petição de fls. 24/27, formulada no bojo do referido processo judicial. Embora não esteja comprovado, nos autos, o valor efetivamente convertido em renda, caso se considere o montante admitido pela interessada, isso implicaria majoração do IRRF relativo à referida fonte pagadora para R\$ 3.686,77, caso em que haveria apuração de saldo do imposto de renda a pagar, de R\$ 502,38, o que caracteriza, estreme de dúvidas, que a restituição originalmente apurada, de R\$ 702,08, foi paga indevidamente à interessada.

Quanto à contestação da incidência de juros de mora sobre o crédito tributário apurado, sob alegação de inexistência de má fé, bem como responsabilidade da fonte pagadora pelas informações incorretas prestadas, essas teses não merecem acolhidas. Com efeito, a infração à legislação tributária, dada sua natureza objetiva, *ex vi* do art. 136 do CTN, independe da real intenção do sujeito passivo. Registre-se, ainda, que o fato do depósito judicial do IRRF informado na DIPRF original, e excluído na DIPRF retificadora, decorreu de iniciativa da interessada, em postular judicialmente, pelo que, era de seu conhecimento o litígio acerca do imposto retido, caso em que não poderia ser objeto de compensação com o imposto apurado no ajuste anual. Do exposto, rejeita-se essa tese.

Em face dos argumentos expendidos, considerando, ainda, que a interessada não logrou demonstrar ter incorrido em erro material na apresentação da DIRPF retificadora, que deu causa à infração, que justificasse o cancelamento da infração de restituição indevida a devolver, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto